



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 129, DE 2011

Dá nova redação ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para adequar o referido dispositivo com a Constituição de 5 de outubro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

.....

§ 2º Concorrerão à distribuição dos lugares não preenchidos pelos quocientes partidários todos os partidos concorrentes, tenham ou não obtido o quociente eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que submetemos aos nossos ilustres pares tem o objetivo de adotar medida importante para corrigir iniquidade hoje vigente em nosso sistema eleitoral, contribuindo de forma simples porém efetiva para alcançarmos objetivo buscado pela reforma política ora em andamento nesta Casa, aprimorando o nosso sistema político.

Com efeito, uma das mais criticadas características das nossas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores é a formação de coligações as mais disparatadas, com a participação na mesma chapa de partidos e candidatos que pouco ou nada têm em comum em termos programáticos.

Ocorre que muitas vezes as coligações esdrúxulas decorrem de regras eleitorais restritivas que levam partidos diversos a se aliarem apenas com o objetivo de alcançar o quociente eleitoral para poder eleger representantes nas Casas Legislativas.

E a regra mais restritiva que favorece e por vezes exige a formação de coligações é a constante do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral e que exclui os partidos que não alcançaram o chamado quociente eleitoral de concorrerem às cadeiras que não foram preenchidas com a aplicação das regras de cálculo definidas nos arts. 106 a 108 do Código Eleitoral¹.

¹ Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Conforme entendemos essa exclusão é inclusive inconstitucional, pois a Constituição Federal estabelece a regra da proporcionalidade na eleição para a Câmara dos Deputados (art. 45, *caput*) e o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral atenta contra essa regra.

A propósito, a regra da proporcionalidade decorre do princípio do pluralismo político, um dos cinco princípios da República Federativa do Brasil, estabelecidos já no primeiro artigo da nossa Lei Maior.

Nesse sentido, devemos também lembrar que o § 2º do art. 109 se encontra hoje *sub judice* pois está sendo questionado na Justiça, exatamente sob o fundamento de que atenta contra a proporcionalidade eleitoral e o pluralismo político adotados pela Constituição Federal, conforme a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 161-7 (no STF), processo em andamento (Relator: Ministro Celso de Mello).

Na verdade, o disposto na atual redação do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral é um resquício de regra excludente das minorias, adotada nas eleições de 1945, quando das primeiras eleições pelo sistema proporcional em nosso País e que estabelecia que todas as vagas não preenchidas após o cálculo dos quocientes partidários seriam preenchidas por candidatos do partido mais votado, o que levou ao Partido Social Democrático a ter sozinho a maioria absoluta dos Deputados, embora com votação geral em torno de quarenta por cento dos votos.

Por outro lado, como já fizemos referência acima, a redação que propomos para o § 2º do art. 109 também favorecerá o fim de coligações que são muitas vezes celebradas sem afinidade política, mas apenas por conveniência, com o objetivo de garantir que pelo menos um dos partidos coligados não tenha seus candidatos excluídos liminarmente da possibilidade de ser eleito.

Lembramos, ainda, que a proposta que estamos apresentando pode ser aprovada por maioria simples enquanto a proibição pura e simples das coligações

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

demandando aprovação de emenda à Constituição, pois o direito de os partidos celebrarem coligações está hoje garantido no art. 17, §1º, do texto constitucional.

Ademais, a alteração do § 2º do art. 109, como estamos propondo, aumentaria a representatividade da Câmara dos Deputados, das Assembléias e Câmaras de Vereadores, fazendo com que candidatos que têm votações expressivas e hoje não obtêm os seus mandatos possam ser declarados eleitos e, concomitantemente, diminuiria a quantidade de candidatos com pouca votação que são eleitos.

Na verdade, entendemos que a revogação do § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, já seria suficiente para alcançar o objetivo que estamos propondo. Todavia, para evitar interpretações restritivas no futuro, entendemos ser mais seguro dar nova redação ao dispositivo, deixando expresso que concorrerão à distribuição dos lugares não preenchidos pelos quocientes partidários todos os partidos concorrentes, tenham ou não obtido o quociente eleitoral.

Em razão do exposto e tendo em conta a relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/04/2011.